



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.159 - RS (2008/0132720-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
AGRAVADO : OBERTI LOESCH E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÕES DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.159 - RS (2008/0132720-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria, que manteve incólume a condenação de multa por litigância de má-fé reconhecida pelo tribunal de origem em acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, com base na seguinte fundamentação:

"(...)

Restou claro no acórdão combatido que o critério para fins indenizatórios é aquele em que a empresa requerida deverá converter em espécie as ações relativas à telefonia fixa e móvel, em relação à Celular CRT S/A, ou de suas sucessoras, efetuando a multiplicação do número devido destas pelo valor de mercado das mesmas ações na data do trânsito em julgado da presente ação de conhecimento (...)

É por tal motivo, dentre outros, que os presentes aclaratórios caracterizam hipótese de litigância de má-fé.

A presente impugnação é, por igual, em tudo por tudo idêntica a centenas de declaratórios interpostos pela embargante, o que revela patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide (...).

Dito isto, e com base nos arts. 17, 18 e 538 do CPC, condena-se a embargante a pagar à parte embargada multa equivalente a um salário mínimo."

A agravante requer a reforma da decisão agravada por entender indevida a cumulação das multas dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.159 - RS (2008/0132720-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso especial quanto à tese da prescrição, em virtude da jurisprudência assentada na Corte, bem como no que tange à incidência de multa por litigância de má-fé, haja vista a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, contudo, não foram apresentados argumentos para afastar o não conhecimento do recurso. No caso, a agravante trouxe fundamento completamente dissociado da decisão impugnada, a saber: a vedação da cumulação das multas constantes dos arts. 538 e 18 do CPC.

Incide, portanto, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 56.645/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

Apenas a título de argumentação, melhor sorte não socorreria à recorrente quanto à insurgência relativa à multa por litigância de má-fé, aplicada com base nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC, porque não cabe seu reexame nesta instância, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ, conforme assentado na decisão agravada.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, TENDO EM VISTA QUE, COMO OBSERVADO NA DECISÃO ORA AGRAVADA, O RECOLHIMENTO, EM SUA INTEGRALIDADE, DA MULTA ARBITRADA, COM BASE NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR ESTA COL. TURMA, EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONSTITUÍA PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE PUNIU O ENTÃO EMBARGANTE. RECORRENTE QUE INTERPÕE NOVO RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, EMBORA, POR SUCESSIVAS VEZES, TENHA SIDO PENALIZADO POR ESTA EGR. TURMA, QUE, POR REPETIDAS VEZES, APLICOU-LHE TANTO A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC QUANTO A CONSTANTE NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. OFENSA À DIGNIDADE DO TRIBUNAL E À FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO.

1. O recolhimento, em sua integralidade, da multa arbitrada, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por esta col. Turma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade à interposição de qualquer outro recurso ulterior à penalização.

2. Constatação de ter havido reiteração de recurso manifestamente infundado, resultando em ofensa à dignidade do Tribunal e à função pública do processo.

3. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do Tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

4. A sanção elencada no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional.

5. Possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.

Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.078.905/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RETIRADA. DIREITO AO JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. MULTA RETIRADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Ao ser julgado o recurso de apelação, nos termos do art. 557 do CPC, tendo o julgador concluído ter agido a recorrente de má-fé, por alegar em sede recursal matéria que já havia sido considerada incontroversa, o seu reexame em sede de recurso especial encontra o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II. Não se mostra procrastinatória a interposição de agravo regimental e embargos de declaração, haja vista ter sido o recurso de apelação julgado monocraticamente, tendo portanto a recorrente direito ao julgamento colegiado, inclusive porque diversas questões foram alegadas no recurso de agravo regimental, e não apenas aquela referente à multa aplicada no julgamento da apelação.

III. Multas aplicadas no julgamento do agravo regimental (art. 557, § 2º do CPC) e embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) retiradas.

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido" (REsp 1.133.216/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 24/09/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - 1. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE DOTADOS DE CARÁTER PROTETATÓRIO - PROVIDÊNCIA ESCORREITA, CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ARESTO COMBATIDO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - 2. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO DEDUZIDA NA DEMANDA QUE SE ENQUADRA COMO DE DIREITO PESSOAL - ART. 177 DO CC/1916 OU 205 DO CC/2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CC/2002 - 3. SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CORRETAMENTE IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISOU O RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SUFRAGADA E REITERADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CPC - 4. RECURSO DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.134.657/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 27/10/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RAZÕES DOS ANTERIORES EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. As razões dos anteriores embargos de declaração, além de não indicarem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão então embargado, trouxeram alegações completamente dissociadas dos fundamentos do aresto então recorrido, circunstância que fez incidir o verbete da Súmula 284/STF.

3. A reiteração de embargos de declaração protelatórios exige a elevação da multa anteriormente aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento da referida quantia.

4. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional e da eventual indenização a que faz jus.

7. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.399.242/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM ELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Inexistindo omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. O que não é o caso dos autos.

2. 'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso' (C.F., art. 102, III e 105, III)' (EDResp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

3. Cabe aplicação da multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. A interposição de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa para 10% sobre o valor atualizado da causa e condenação da embargante por litigância de má-fé" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EResp 445.174/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 28/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO DO INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA. ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as indagações formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor. Precedentes.

II- Tendo o Tribunal a quo aplicado multa processual, em razão do nítido intuito protelatório da empreitada recursal, descabida a extirpação da pena, no Órgão ad quem, caso reste caracterizado o aludido animus. Inteligência do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

III- Dependendo a aplicação de multa dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, do exame de matéria fático-probatória, descabe reexaminá-la na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' IV- Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 573.029/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, pág. 356).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0132720-0

AgRg no
REsp 1.066.159 / RS

Números Origem: 10700849053 70023979297

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
RECORRIDO : OBERTI LOESCH E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
AGRAVADO : OBERTI LOESCH E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidney Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.